



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

Ofício 00135/2019/TCE-PE/MPCO-RCD (FAVOR MENCIONAR NA RESPOSTA)

Recife, 02 de julho de 2019.

Assunto: Parecer Prévio emitido acerca das contas de governo das Prefeitas de Belém de Maria – Processo TC nº 17100075-4 – exercício financeiro de 2016.

Senhora Promotora,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO** vem, respeitosamente, **REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 114, incisos I e VII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a fim de que esse órgão adote as medidas de interesse da Administração e do Erário, tendo em vista as irregularidades constatadas nos trabalhos de auditoria do TCE-PE.

Para tal fim, encaminho mídia digitalizada (CD) contendo as principais peças constantes do processo identificado acima, para as providências que julgar cabíveis.

Esclareço que a presente representação diz respeito a um exercício cuja função de prefeita foi exercida por duas pessoas distintas, tendo o cargo sido ocupado por Maria Amália Egito e Silva, de 01 de janeiro a 09 de setembro, e por Maria do Socorro Barbosa de Araújo, de 12 de setembro a 31 de dezembro.

Elucido, ainda, que as irregularidades pertinentes a esta representação estão estabelecidas, principalmente, nas seguintes peças processuais: Relatório de Auditoria (doc. 59); ITD e Parecer Prévio (docs. 83 e 84).

Conforme descrito na deliberação acima e provado nas principais peças dos autos, houve as seguintes irregularidades:

a) em relação ao Regime Geral de Previdência (RGPS), há indícios de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), uma vez que não houve repasse de parte da contribuição patronal, afeta à Prefeitura, no importe de R\$ 409.710,94, correspondente à 27,68% do total devido.

*Evidências: Demonstrativo dos Recolhimentos ao RGPS (doc. 36).

*Responsáveis: Maria Amália Egito e Silva, Prefeita (de 01 de janeiro a 09 de setembro), e Maria do Socorro Barbosa de Araújo, Prefeita (de 12 de setembro a 31 de dezembro).

b) aplicação de apenas 17,81% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, ou seja, abaixo do limite mínimo de 25% (CF, art. 212);

*Evidências: Demonstrativo de receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (doc. 14); Comparativo da receita orçada com a arrecadada (doc. 16); Apêndice VII do Relatório de Auditoria (doc. 59).

Excelentíssima Senhora

Dra. MARIA APARECIDA BARRETO DA SILVA

DD. Coordenadora do CAOP Patrimônio Público

Ministério Público do Estado de Pernambuco

NESTA



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

*Responsáveis: Maria Amália Egito e Silva, Prefeita (de 01 de janeiro a 09 de setembro), e Maria do Socorro Barbosa de Araújo, Prefeita (de 12 de setembro a 31 de dezembro).

c) foram assumidas obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa (LRF, art. 42), revelando indícios do crime de ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (CP, art. 359-C).

*Evidências: Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados (doc. 27);

*Responsáveis: Maria Amália Egito e Silva, Prefeita (de 01 de janeiro a 09 de setembro), e Maria do Socorro Barbosa de Araújo, Prefeita (de 12 de setembro a 31 de dezembro).

Essas práticas, além de inconstitucionais, por afrontarem os princípios que regem a Administração Pública, geram indícios de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92, art. 10, podendo ser reprimidas pela respectiva ação de improbidade.

Caso Vossa Excelência necessite de demais peças do processo, ou mesmo a cópia integral, o processo eletrônico já está disponível para consulta direta e para download de todas as peças, na página inicial do TCE-PE na Internet, bastando colocar a numeração do processo no campo de consulta, sem necessidade de cadastro prévio ou senhas.

Rogamos que Vossa Excelência encaminhe cópia destas peças para os órgãos competentes de atuação na área criminal e na área cível de improbidade administrativa desse Ministério Público de Pernambuco, caso entenda pertinente.

Alerto, por fim, que, a recomendação de aprovação, com ressalvas, das contas da Sra. Maria do Socorro Barbosa de Araújo, levada a efeito pelo Tribunal de Contas, se funda no exame global dos fatos postos em exame, não interferindo na formação de juízo do membro do Ministério Público acerca da ocorrência de improbidade administrativa em situações pontuais e específicas, ocorridas durante o período auditado (*v. g.* STJ, AP nº 477-PB).

Solicito, outrossim, que sejam encaminhadas a este Ministério Público de Contas informações atualizadas referentes às medidas adotadas no caso.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada amizade e estima,

GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco